



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**REF. MEMORANDO Nº 620/2019**

**CONTRATO Nº 071.2019.35.2.011**

**MOTIVO: ANÁLISE E PARECER A RESPEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO**

**REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação**

**RELATÓRIO**

Veio a esta Procuradoria Jurídica o expediente ao norte mencionado, para análise e parecer jurídico a respeito de pedido de distrato de contrato amigável.

Juntou diversos documentos:

- a) Mem. Nº 922/2019-SEMS- Solicitação de distrato contratual;
- b) Solicitação de rescisão amigável de contrato- empresa Massari;
- c) Ofício nº 3272/2019-SEMS;
- d) Carta Informativa- empresa A.C.S. da Encarnação;
- e) Ofício nº 3275/2019-SEMS;
- f) Resposta ao Ofício nº 3275/2019-SEMS- empresa MCP Gonçalves;
- g) Ofício nº 3271/2019-SEMS;
- h) Resposta ao Ofício nº 3271/2019-SEMS- empresa S. Costa de Sousa;
- i) Dotação Orçamentária;
- j) Documentos de habilitação

**PARECER**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que nos foram fornecidos para a presente análise, sendo que incumbe a este Órgão Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*  
*[Original sem grifos].*

### **DO DISTRATO DE CONTRATO**

Trata-se de pedido de distrato ou propriamente caso de rescisão unilateral que pretende promover a Secretaria Municipal de Saúde relativamente ao Contrato nº 071.2019.35.2.011, celebrado com a empresa MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.526.377/0001-19.

A título de esclarecimento, cumpre-nos observar que os dispositivos invocados como base para a pretensão de distrato não se aplicam automaticamente a qualquer caso de rescisão contratual.

Por outro lado, a rescisão contratual poderá ocorrer de forma unilateral ou bilateral. No primeiro caso a Administração Pública poderá invocar motivos que ensejem tal ato. Por sua vez, a rescisão bilateral ocorre mediante acordo entre as partes.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: ( ... )II -amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração".



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei. Sinala-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa verga, é suficiente que a Administração e os as empresas contratadas não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não vai causar nenhum dano ao erário.

Toma como base para o referido distrato os dispositivos da lei 8.666/93 (Lei de Licitações): 79, inciso II. Bem como, faz referência ao poder-dever da Administração Pública em anular seu atos tidos como irregulares ou ilegais, conforme entendimento apoiador do Supremo Tribunal Federal.

Em leitura do referido expediente da Secretaria Municipal de Saúde, verificamos a informação de que a empresa solicitou a rescisão amigável de contrato conforme justificativa da empresa:

“a entrega esta sendo inviável devido forças maiores não programadas, levando em consideração que quando a licitação foi aberta e finalizada, a forma de entrega mas pratica seria pela rodovia da alça viária, e hoje a mesma se apresenta imprópria para o transporte, trazendo assim o transtorno de ter que atravessar a mercadoria pela balsa, acarretando custos maiores e outros tipos de problemas para entrega, sendo que essa entrega e de forma parcelada semanalmente, tornando a inviável a nossa logística”.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Tendo a contratada ciência das suas obrigação, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestarem em razão da vontade das partes pelas rescisões dos contratos de forma amigável, para tanto, foi convocada a Empresa S. COSTA DE SOUSA conforme documentação em anexo e termo de aceite, cumprindo os requisitos legais.

Dessa forma, tendo por base as orientações exaradas no presente parecer, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93 ao pleito de distrato do contrato nº **071.2019.35.2.011**, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-Pa, 25 de novembro de 2019.

**ALDO CESAR SILVA DIAS**

Procurador do Município

Portaria 845/2019-GP

OAB/PA 11.396